

**Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação**

Ao Senhor,

Jonas Rodrigues Lessa
**Sócio administrador da Empresa JL Administração Serviços de Tecnologia em Mão de
Obra Geral Ltda.**

PROCESSO Nº ADM 2016/00033

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 12 de maio de 2016, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa **JL Administração Serviços de Tecnologia em Mão de Obra Geral Ltda**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que o prazo especificado no item 12 da ANEXO I – Termo de Referência, fosse alterado de 15(quinze) dias para 30 (trinta) dias.

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido ao setor requisitante do CFJ que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A empresa JL Administração de Serviços e Tecnologia de Mão de Obras em Geral LTDA insurge-se contra cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico CJF nº 08/2016, especificamente no item 12 do ANEXO I - Termo de Referência, no que tange ao prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto.

A empresa alega que o prazo estipulado é exíguo para a execução dos serviços, tendo em vista os procedimentos que deverão ser realizados em cada nível da manutenção do extintor.

Ao final, a impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega para, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de recarga e teste hidrostático em extintores e mangueiras é uma prática desta Seção que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de equipamento a ser vistoriado/testado.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.”

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 8/2016.

Brasília-DF, 16 de maio de 2016.

Márcio Gomes da Silva
Pregoeiro do CJF